PROJETO DE LEI Nº 3463/2001.
(de 11 de setembro de 2.001)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar sanções administrativas, no âmbito de sua competência, aos estabelecimentos bancários que submeterem seus usuários e correntista a espera prolongada no atendimento.

Parágrafo Único: - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se prolongada a espera pelo atendimento, por tempo superior:

a) – a quinze minutos em dias normais e
b - a trinta minutos no quinto dia útil de cada mês e nos dias que antecedem e sucedem os feriados.

Artigo 2º - Os usuários comprovarão o tempo de espera mediante a apresentação de senha própria, na qual constarão os horários do recebimento da senha e do atendimento.

Parágrafo único: - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de sessenta (60) dias para se adaptarem ao sistema disposto na presente lei.

Artigo 3º -Pelo cometimento da infração serão aplicadas as penas de advertência e em caso de reincidência a de multa.

Artigo 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei serão precedidas de procedimento administrativo próprio, garantida a ampla defesa.

Parágrafo único: - O procedimento administrativo de que trata este artigo será inaugurado mediante denúncia escrita e fundamentada apresentada por qualquer munícipe ou entidade da sociedade civil.

Artigo 5º - O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
VEREADOR

COMISSÕES DE
S. S. em 19 / 01 / 2007
PRESIDENTE

APROVADO
PRIMEIRA DISCUSSÃO
S. S. 13 / 1 / 01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade s/n – Centro – Franco da Rocha/SP – CEP 07800-000
Fone/fax 11-432-4244 – **E-mail** cmfr@osite.com.br

PROJETO DE LEI n.º 034/01
(de 08 de junho de 2001)

Dispõe sobre : SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCO DA ROCHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA , no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal de Franco da Rocha , no âmbito de suas competências , autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que , comprovadamente , o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior :

I – a quinze minutos ;
II – a trinta minutos no 5º dia útil de cada mês , assim como um dia antes e um dia depois de feriados .

Artigo 2º. – Para comprovação do tempo de espera , os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento , onde constará , impresso mecanicamente , o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente .

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas , ficarão obrigados a faze-lo no prazo de 40 (quarenta) dias .

Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento .

Artigo 3º. – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações , sendo :

I – advertência quando da primeira infração ou abuso ;
II – multa ;

Artigo 4º. – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes .

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade s/n – Centro – Franco da Rocha/SP – CEP 07800-000
Fone/fax 11-432-4244 – **E-mail** cmfr@osite.com.br

Continuação ao Projeto de Lei n.º 34 /01

Parágrafo 1.º – Os procedimentos administrativos que tratam o "Caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Diretoria de Administração e Negócios Jurídicos Municipal por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil , legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas .

Parágrafo 2.º – A Diretoria de Administração e Negócios Jurídicos Municipal determinará as providências devidas com apuração dos fatos e indicará a aplicação imediata das sanções previstas nesta lei .

Parágrafo 3.º – Em razão do disposto no parágrafo anterior , o Chefe do Poder Executivo aplicará a multa correspondente , sendo que o valor estará estatuído no ato administrativo competente .

Artigo 5º. – O Chefe do Executivo Municipal , através de Decreto , estabelecerá as normas , regras , condições , multas etc...

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário

Plenário Vereador Gilson Gabriel da Rosa , data supra .

NEUSA DE OLIVEIRA
Vereadora

rmn/CMFR